

Seção: Movimento Feminista, História da Dominação e Gênero**COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA: ENTRE A HISTÓRIA, AS
URNAS E O PARLAMENTO**Eneida Desiree Salgado¹Guilherme Athaides Guimarães²Eric Vinicius Lopes Costa Monte-Alto³

Resumo – A baixa participação política das mulheres está relacionada a uma história marcada pela sua exclusão da vida pública, espaço que foi restrito aos homens, e ao seu confinamento às tarefas domésticas. Tendo por base essa constatação e a construção histórica dos direitos políticos das mulheres, este artigo tem por objetivo demonstrar que a adoção de cotas de gênero na política, tanto de legislatura como de representação, justifica-se no Brasil, como um meio idôneo de auxiliar na superação das desigualdades materiais existentes entre os sexos, tanto na esfera pública como na privada. Para satisfazer esse propósito, foi adotada uma metodologia de pesquisa teórica e documental e o texto foi dividido da seguinte maneira. Primeiramente, realiza-se um breve relato histórico que

busca apresentar a persistência da situação de exclusão das mulheres da vida pública. Em seguida, realiza-se análise do sistema de cotas de representação de gênero adotadas pelo Brasil e questiona-se sua real efetividade. Após isto, será objeto de análise o sistema de cotas de legislatura de gênero, apontando suas vantagens e a forma como tem sido implementado em vários países do mundo e como será no Brasil caso a Proposta de Emenda Constitucional nº 98 de 2015 seja aprovada. Por fim, os autores concluem indicando a conveniência da adoção de cotas de gênero na política para se superar as raízes históricas que impedem uma maior participação política da mulher.

¹ Doutora em Direito pela UFPR, pós-doutora pela UNAM, professora de Direito Constitucional e de Direito Eleitoral na UFPR, pesquisadora e vice-líder do Núcleo de Investigações Constitucionais.

² Graduando do curso de Direito da UFPR, pesquisador do PET-Direito UFPR.

³ Graduando do curso de Direito da UFPR, pesquisador do PET-Direito UFPR.

Palavras-chave: Participação política. Cotas de representação. Cotas de legislatura.

Abstract –Low political participation of women is related to a history marked by their exclusion from public life, space that was restricted to men, and their confinement to household tasks. Based on this finding and on the historical construction of the political rights of women, this article aims to demonstrate that adoption of gender quotas in politics, both legislative and electoral, is justified in Brazil as a suitable means of assisting in overcoming the existing material inequalities between the sexes, both in public and private spheres. In order to achieve this purpose, it was adopted a theoretical and documentary research methodology and the text was divided as it follows. First, there will be a brief historical account that seeks to present the persistent exclusion of women from public life. And then, it analyzes the electoral quota gender system adopted by Brazil and questions its real effectiveness. Afterwards, it will be investigated the system of gender legislative quotas, indicating its advantages and how it has been implemented in countries around the world and how it will be in Brazil if the

proposition of Constitutional Amendment No. 98 of 2015 is approved. Finally, the authors conclude indicating the convenience of adopting gender quotas in politics to overcome the historical roots that prevent greater political participation of women.

Key-Words: Political participation. Electoral quotas. Legislative quotas.

Introdução

A dicotomia entre vida pública e vida privada foi marcada, ao longo da história até meados do século XX, predominantemente por uma situação de exclusão das mulheres da esfera pública. No Brasil, isto se deveu à reprodução de uma sociedade patriarcal, na qual o homem era considerado o sujeito capaz e habilitado a atuar publicamente, enquanto a mulher ficava restrita ao lar e à educação dos filhos.

A constatação de que essa situação ainda se reproduz de maneira parcial na atualidade e de que – devido a terem sido historicamente excluídas tanto legalmente quanto socialmente da vida pública – as mulheres se encontram sub-representadas no espaço político aponta para a necessidade de se adotar medidas de promoção da igualdade de gênero na política. Isto tomou forma

mundialmente através de duas maneiras. A primeira é a adoção de cotas de representação, que estabelece um percentual mínimo de mulheres que devem concorrer nas eleições. Já a segunda é a implementação de cotas de legislatura, que reserva um número mínimo de cadeiras no parlamento para as mulheres.

A partir de uma análise histórica e jurídica, por meio de um estudo teórico e documental, o texto objetiva demonstrar como a adoção de cotas de gênero na política é oportuna e necessária no Brasil, em prol de se superar a situação de desigualdade entre os gêneros existente na sociedade brasileira. Para cumprir com esse propósito, é feito, em um primeiro momento, um exame histórico, que revela uma situação de persistente exclusão da mulher da vida pública e sua segregação à vida privada, tanto nos principais países do mundo, como na França e na Inglaterra, quanto no Brasil. Em seguida, passam a ser objeto de investigação os sistemas de cotas de gênero na política. Primeiramente, analisa-se o sistema de cotas de representação, parte na qual será apresentado o sistema brasileiro e indagada sua real efetividade na

promoção da igualdade política material.

Em segundo lugar, será examinado o sistema de cotas de legislatura, apresentando-se os modelos nos quais ele pode ser adotado, sua adequação à ordem constitucional brasileira e como ele será implementado no Brasil, caso o Projeto de Emenda Constitucional nº 98 de 2015, já aprovado pelo Senado, seja também aprovado pela Câmara dos Deputados.

Uma progressiva conquista de direitos

Uma cidadania adequada às exigências democráticas contemporâneas deve ser fundamentalmente inclusiva e baseada em direitos fundamentais que extrapolem sua previsão normativa, concretizando-se materialmente. Os direitos fundamentais são um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e devem garantir um espaço de autonomia privada e de controle do poder político. Além disso, o caráter democrático pressupõe a autodeterminação marcada pelos direitos de participação política em um modelo deliberativo onde todos os destinatários de uma decisão política devem ter a oportunidade de apresentarem seus argumentos, direta ou indiretamente.

A mentalidade de que o lugar da mulher não é na política prevaleceu na maioria dos países do mundo, com raras exceções, até meados do século XX.⁴ Mesmo após a Revolução Francesa, que pregou a “liberdade, igualdade e fraternidade”, a situação da mulher não sofreu mudança considerável. Muito embora elas tenham participado ativamente dos movimentos reivindicatórios e das insurreições, os direitos garantidos aos homens não foram a elas estendidos (Gubin, 2014). O Conde de Mirabeau, fazendo ponderações à Assembleia Nacional sobre como as mulheres deveriam ser educadas, em 10 de setembro de 1791, afirmava que “os homens, destinados aos negócios, deveriam ser educados na esfera pública. As mulheres, ao contrário, destinadas à vida do lar, deveriam apenas sair da casa paterna em alguns casos raros”.⁵

A organização da sociedade brasileira no início do século XIX em muito se assemelhava àquela prevalente na França no mesmo período. A influência francesa foi marcante no

Brasil. Como aponta Maria Helena Câmara Bastos (2008: 42), “o século XIX pode ser considerado como um século de francofonia por excelência” no Brasil. A França se tornou o ideal estético e intelectual da elite imperial. Porém, a sociedade brasileira não tinha de similitude com a francesa somente o gosto pelas obras de Vitor Hugo ou de Lamartine. O patriarcalismo, estrutura social familiar baseada no poder do chefe de família sobre as mulheres, crianças, domésticos e escravos, que prevaleceu na França, também tomou corpo por estas bandas do Atlântico.

O estatuto das mulheres nas sociedades patriarcais tinha algumas características peculiares. Como aponta Anne Verjus (2014), a exclusão política das mulheres não estava fundamentada meramente no critério de dependência do pai ou do marido, mas em uma diferenciação de gênero, de forma que os direitos políticos não eram a elas estendidos em razão da sua condição de mulher. Segundo Lianzi Silva (2009: 28), no modelo de sociedade patriarcal, aos homens e às mulheres são atribuídos

⁴ Até 1910, as mulheres só tinham direito de votar em Finlândia, Austrália e Nova Zelândia (Rogers, 2013).

⁵ “Les hommes destinés aux affaires, doivent être élevés en public. Les femmes, au contraire,

destinées à la vie intérieure, ne doivent peut-être sortir de la maison paternelle que dans quelques cas rares.” (Guillaume, 1911).

papéis distintos: o homem pertence ao prazer sexual e ao convívio social, era o “sexo forte e nobre”, e lhe cabia então o âmbito público; de outro lado, às mulheres cabiam as responsabilidades domésticas, além do cuidado e educação dos filhos, tarefas pertencentes à esfera privada e tidas como funções estritamente femininas, pois elas eram caracterizadas, de acordo com a ideologia dominante, como “sexo frágil e belo”. Ao passo que o homem detinha a autoridade, a força e a racionalidade, para as mulheres restavam a obediência e a procriação. Por muito tempo as ações realizadas pelas mulheres, estigmatizadas, tinham como único objetivo o casamento, preparando-se para serem boas esposas e mães (Luz e Fuchina, 2009).

O patriarcalismo se sobrepôs à sociedade matriarcal desde que o homem tomou conhecimento de seu papel na reprodução (Xavier e Xavier, 2010). Toda essa ideologia criada pelo regime patriarcal possibilitou o desenvolvimento de uma situação de opressão e de uma crescente violência contra o sexo feminino. Um regime adaptável, o patriarcado se manteve presente em diversos contextos históricos distintos, recorrendo a pelo

menos cinco recursos distintos: a mitologia, a religião, a medicina, a psicanálise e a arte. Ainda, é possível perceber o patriarcado nas relações de classes; o aproveitamento do sistema capitalista da relação de poder do homem sobre a mulher, observável principalmente no início da revolução industrial, em que a ideologia liberal, em seu auge, possibilitava a exploração do trabalho feminino por um pagamento muito menor que o dos homens, ou, ainda se tratando da questão econômica e produtiva, quando o trabalho doméstico não é valorizado como o trabalho exercido fora do âmbito privado.

Como observa Simone de Beauvoir (1970), a ideia de que a natureza da mulher era inferior à do homem vem de sua imagem de fragilidade física, e há um grande esforço pela ideologia dominante na naturalização desse processo. Exalta sua capacidade de ser mãe a fim de tentar convencer de que lhes sejam atribuídas as responsabilidades e espaços domésticos, enaltecendo uma naturalidade para essas tarefas, uma “natureza feminina para a maternidade e amamentação”, moldando, ao mesmo tempo, os filhos para que se tornem bons

homens e úteis aos pais (Silva, 2009: 35 ss). Essa ideologia recebeu sustento de vários setores, tais quais a Igreja Católica, que iam contra as mulheres que lutavam a favor de mudanças, chamando-as de “terríveis pecadoras”, além de grupos antifeministas radicais, implicando que as mulheres tinham “cérebros infantis” e portavam “inferioridade mental”, ou ainda positivistas que defendiam uma moral superior das mulheres que seria incompatível com a política (Bunonicore, 2009: 2). Esse pensamento tentava afastar as mulheres do espaço público, do espaço político, empurrando a elas o papel de auxiliadoras, reafirmando, assim, aqueles espaços como naturais dos homens, fato que resultou em uma situação de desigualdade e no desenvolvimento de uma mentalidade retrógrada que persistem até os dias atuais.

Um cenário brasileiro acerca da questão do feminino, da figura e do imaginário da mulher, pode ser muito bem traçado a partir da literatura brasileira da época. Em um período que era privado das mulheres o direito à escrita, restava a elas o papel de consumidoras de uma literatura escrita por homens. Tal como aponta Linda

Catarina Gualda (2009), Machado de Assis, em *Dom Casmurro*, romance publicado ainda no século XIX, confere determinados padrões de comportamentos às mulheres, tentando dar credibilidade aos modelos escolhidos como naturais, visando mostrar que determinadas atitudes são de essência feminina. A protagonista Capitu, apesar de ser uma personagem que transcende a definição de esposa, mãe e assume um estereótipo de mulher que busca a emancipação das exigências familiares e sociais, tem construído ao redor dela uma imagem de mulher perigosa, que destrói a vida e a reputação de um homem. A transgressão que Capitu possivelmente possa ter cometido é punida com o silêncio e a morte; o monstro que é capaz de romper a ordem, uma mulher que foge dos padrões estabelecidos pelo regime patriarcal, encontra seu fim em meio à voz autoritária do narrador, que a todo momento questiona suas intenções, atribuindo-lhe o status de dissimuladora e comparando-a com Desdêmona, fazendo com que sua personagem seja imperdoável e sem merecimento de

iedade.⁶ Com efeito, a obra de Machado de Assis reproduz o estereótipo patriarcalista, reforçando a figura de um sujeito social e historicamente construído, onde a mulher é dependente do homem, legitimando a dominação do masculino sobre o feminino.

No Período Imperial brasileiro, além da configuração patriarcal da sociedade, que por si só já impedia a ocupação do espaço público pelas mulheres, também havia barreiras legais à participação política feminina. É o caso do critério de renda. Como se exigia uma renda mínima para ser eleitor e as mulheres não tinham acesso ao trabalho – não podendo, portanto, comprovar renda – elas ficavam, conseqüentemente, impedidas de votar (Sow, 2009).

Nos demais países, a situação das mulheres não era muito diferente. Ao longo do século XIX, Olympe de Gouge, na França, e Mary Wollstonecraft, na Inglaterra, observaram a ampliação dos

direitos concedidos aos homens e reivindicaram a extensão dos mesmos às mulheres (Abreu, 2002).⁷ Não obstante, a conquista de direitos políticos básicos, como o voto, só teve lugar no século XX.⁸ Na Inglaterra, militantes femininas do grupo Women's Social and Political Union – WSPU saíram às ruas para reivindicar o sufrágio feminino, enquanto nos EUA, no mesmo período, desenvolveu-se um movimento semelhante que logrou a conquista do direito de voto feminino, em 1919, através da Emenda 19 à Constituição estadunidense. Essas mulheres que lutaram pela conquista de seus direitos políticos entraram para a história sob a alcunha de *suffragettes* (Karaejczyk, 2009).

As lutas sufragistas também tiveram espaço no Brasil. A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), criada em 1922, adotou o sufrágio feminino como sua bandeira de

⁶ Desdêmona é uma personagem da obra *Otelo*, o Mouro de Veneza, de William Shakespeare. Ela era casada com Otelo, general Mouro que defendia Veneza. Por um plano levado a cabo por Lago, suboficial de Otelo, este é levado a acreditar que sua esposa estaria tendo um caso com Cássio, tenente de Otelo. O desfecho da história é trágico. Otelo, tomado por ciúmes e para defender sua honra, acusa Desdêmona de adultério e a asfixia. Após descobrir o plano de Lago e que sua esposa sempre lhe fora fiel, apunhala-se, caindo sobre o corpo de Desdêmona

e beijando-a antes do fim dos seus últimos suspiros de vida.

⁷ Como observa, Maria Álvares (2015), “Em 1791, a francesa Olympe de Gouges denuncia essa exclusão, procurando reformular a Carta e redige a **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**, em 17 artigos, onde reivindica o mesmo nível de tratamento para os dois sexos.” (grifo nosso).

⁸ Exceção à regra foi a Nova Zelândia, que reconheceu o direito de voto às mulheres em 1893 (Rogers, 2013).

luta, tentando superar o entendimento, ainda corrente na época da Primeira República, de que o papel social da mulher estava restrito à criação dos filhos e ao ambiente doméstico (Silva, 2013).⁹ O discurso dos opositores era idêntico àqueles apresentados pelo Conde de Mirabeau. As virtudes femininas estavam enclausuradas no ambiente doméstico e temia-se que sua participação na vida pública as corromperiam.

Muito embora a Constituição de 1891 não vedasse explicitamente a participação das mulheres na esfera pública, elas continuaram dela excluídas, mas não por falta de reivindicação desse direito. A professora Leolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino, em 1910, e uma das principais idealizadoras do sufrágio feminino no Brasil, requereu seu alistamento por meio de petição fundamentada na constitucionalidade do voto, mas teve seu pedido negado. A luta, porém, continuou. Em novembro de 1917, Leolinda surpreendeu a população organizando uma passeata pelo sufrágio feminino. Pouco tempo após o evento, o

deputado Maurício Lacerda apresentava na Câmara dos Deputados um projeto de lei instituindo o sufrágio feminino, o qual foi refutado (Vaz, 2008). Em 1919, o senador Justo Chermont apresentou projeto semelhante, que versava sobre a capacidade eleitoral da mulher maior de 21 anos, dispondo que uma lei ordinária poderia consagrar direitos políticos ao sexo feminino. Percebe-se, no entanto, que o projeto em questão apenas se manifestava pela constitucionalidade do voto feminino, deixando seu reconhecimento a cargo de uma lei ordinária. Isto permitiu que se firmasse o entendimento de que, muito embora o Texto Magno não vedasse às mulheres o exercício de direitos políticos, também não concedia estes a elas, de forma que não bastaria a mera ausência de proibição para que elas pudessem gozar de direitos políticos (TSE, 2012). Em razão da Constituição de 1891 não fazer menção explícita às mulheres nem no que tange ao direito de voto, nem no que diz respeito à elegibilidade, o sufrágio feminino acabou sendo erroneamente considerado matéria de emenda constitucional. Embora o projeto do

⁹ Importante observar que o FBPF não era a única organização que lutava pelos direitos femininos naquela época. Não obstante, foi a que ganhou

maior notoriedade, uma vez que, dentre outras coisas, era composto por mulheres de classes mais abastadas e não era radical (Silva, 2013).

senador Chermont tenha sido discutido e aprovado, em primeira discussão, pelo Senado, em 1921, ele não chegou a ser convertido em lei (Vaz, 2008).

No Brasil, a conquista do voto feminino só ocorreu no final da década de 1920, por meio das Constituições Estaduais. Em 1926, na reforma da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, o direito de voto foi reconhecido às mulheres. Em 1928, elegeu-se a primeira prefeita do Brasil, Alzira Teixeira Soriano, no município de Lages, no Rio Grande do Norte (Vaz, 2008).

Em escala nacional, no entanto, o sufrágio feminino só veio em 1932. Na ocasião, Getúlio Vargas, atendendo simultaneamente à principal reivindicação da sua base de apoio – a Aliança Liberal – e às pressões do movimento sufragista, estabeleceu o Código Eleitoral por meio do Decreto 21.076 (Vaz, 2008). Nele foram reconhecidos como eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de sexo.

Apesar dessa conquista, a participação feminina nos foros de decisão política seguiu ínfima até a década de 1980. Dos 214 deputados eleitos para a Constituinte de 1933,

apenas uma era mulher, Carlota Pereira de Queiroz. Após esta breve experiência eleitoral, as mulheres só votariam novamente em 1946, para outra Assembleia Constituinte. Não obstante, nenhuma das 18 candidatas a uma cadeira no Congresso Nacional foi eleita (Couto, 2012). A participação política das mulheres foi vaga no resto do século XX. Uma mulher só ocuparia um cargo no Senado em 1990. Além disso, até 1982 nunca mais de 8 mulheres foram eleitas para a Câmara dos Deputados (Pinheiro, 2006). Até o ano de 2015, as mulheres nunca chegaram a ocupar mais que 10% das cadeiras da Câmara ou mais de 16% das do Senado.

Pierre Bourdieu (2002: 49) aponta que o princípio da inferioridade e exclusão da mulher está baseado na dissimetria entre o homem e a mulher instaurado “no terreno das trocas simbólicas, das relações de produção e reprodução do capital simbólico, cujo dispositivo central é o mercado matrimonial”. No Brasil Colônia e no Império, prevaleceu o modelo patriarcal de família, em que o homem era considerado o chefe absoluto e tinha autoridade sobre os demais membros. O Código Civil de 1916 herdou muitas características do sistema familiar

patriarcal. Ficou nele estipulado que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e que ao marido cabia a representação legal da família. Não obstante, a progressiva emancipação da mulher, sobretudo, com a sua inserção no mercado de trabalho e aumento do nível de instrução, veio para combater essa concepção, especialmente a partir da década de 1960.¹⁰ Em 1962, a Lei nº 4.121 (Estatuto da Mulher Casada) emancipou, ainda que parcialmente, a posição de inferioridade que a mulher ocupava no casamento. Em 1977, a Lei nº 6.515 regulou o divórcio, pois até então o matrimônio era visto como uma união indissolúvel. No entanto, foi somente com a Constituição de 1988 que se aboliu completamente a supremacia masculina e a desigualdade legais entre os gêneros (Gitahy e Matos, 2007). Não obstante, a igualdade material entre os gêneros ainda se encontra em um horizonte distante, como a baixa participação da mulher na esfera pública e sua subordinação social na vida privada evidenciam. Para mitigar o vão que existe entre os sexos, políticas afirmativas se apresentam como uma

necessidade imperativa, as quais, na esfera político-eleitoral, podem assumir, dentre outras possibilidades, as formas de cotas de representação ou de cotas de legislatura.

Cotas de representação

Como foi mostrado no capítulo anterior, as mulheres foram historicamente oprimidas e deixadas à margem das decisões políticas, tidas como inferior aos homens; incapazes, seja através de justificativas religiosas ou pretensamente científicas, de decidir politicamente sobre o próprio futuro. A todo momento, as opressões que o sistema patriarcal impõe sobre as mulheres tentam fazer com que a construção social da estigmatização da mulher como inferior ao homem seja tomada como natural ou normal. O contrato social, como aponta Pateman (1993), é também um contrato sexual, a partir do momento que a sociedade civil é sustentada pelo patriarcalismo; a racionalidade e a liberdade não são status universais, mas são distribuídos de acordo com o gênero do indivíduo. Em razão disso, as cotas de candidatura para as mulheres se mostraram um

¹⁰ Não se pode deixar de levar em conta que a isto soma-se o fato de que foi somente em meados do século XX que as mulheres, na maioria dos

países do mundo, conquistaram o direito de voto, o qual podia ou não vir simultaneamente com o direito de se candidatar a cargos políticos.

instrumento valioso para que elas tenham mais voz e possam ser ouvidas. Neste viés, faz-se necessário analisar os impactos e os avanços conquistados através da política de cotas de representação, avaliar se estes resultados foram satisfatórios e pensar em como prosseguir para que as mulheres tenham cada vez maior representação nos espaços de decisões políticas.

Houve a partir da década de 90, na América Latina, avanços sem precedentes das mulheres em espaços de decisão política. Entre outros fatores, isto se deu graças às leis de cotas de representação adotadas por diversos países dessa região (Htun, 2001).¹¹ Essa política apresentou resultados diversos entre os países, tornando-se, portanto, necessário traçar fatores responsáveis por essa diferença, mas sem perder o foco na especificidade do caso brasileiro.

Tomar a América Latina como parâmetro se mostra interessante devido à semelhante formação histórica de seus

países, marcados pela exploração colonialista e tomados como periféricos e subdesenvolvidos em relação aos países europeus ou ao norte da América (Estados Unidos e Canadá). Conforme analisa Clara Araújo (2001), que vem estudando a política de cotas no cenário brasileiro desde o início de sua implementação, os índices brasileiros de resultados quantitativos de representação feminina na política se mostram pouco animadores. Mesmo que tenha havido um maior número de candidatas desde a legislação de cotas de representação, o mínimo que impõe a lei (30%) não é alcançado (Araújo, 2013), e ainda não há um aumento significativo no número de mulheres eleitas se comparados com os demais países da América Latina que adotaram políticas semelhantes.¹²

Na Constituição brasileira de 1988, em seu art. 3º, IV, está previsto como objetivo fundamental da República promover o bem de todos sem preconceito, dentre outros, de sexo.

¹¹ Um caso recente digno de nota é o mexicano. Muito embora nesse país as mulheres já ocupassem mais de 30% dos cargos legislativos das duas casas legislativas federais (IPU, 2015), a Constituição mexicana foi reformada em fevereiro de 2014, passando a impor aos partidos a paridade de gênero nas candidaturas para os parlamentos estaduais e federal, e os estados estão em processo de elaboração de regras para garantir uma efetiva participação das mulheres em seu complexo sistema eleitoral.

¹² A título exemplificativo, pode ser citado o caso argentino. Naquele país, de forma semelhante ao que ocorre no Brasil, está estipulado que ao menos 30% dos candidatos apresentados pelos partidos em suas listas eleitorais devem ser mulheres. A diferença, porém, é que lá, no ano de 2013, 37% da *Câmara de Diputados* e 39% do Senado eram compostos por mulheres, bem mais que o dobro dos percentuais brasileiros (Dahlerup et al, 2013).

Contrariamente à Constituição Portuguesa, que, ao passar pela sua sétima revisão, em 2005, teve incluído em seu texto o art. 109, que determinava que a correção das desigualdades na representação política fosse feita por meio de lei complementar, a Constituição brasileira foi omissa nesse sentido.¹³ Apesar da ausência de previsão normativa, diante da marcante desigualdade de representação de gênero no cenário político brasileiro, adotou-se o entendimento de que era necessário estipular mecanismos que mitigassem essa disparidade.

É possível defender a existência de um princípio constitucional que impõe a participação das minorias no debate público e nas instituições políticas (Salgado, 2015), que traz como consequência a defesa de um pluralismo político e da ideia de igualdade eleitoral. A participação política – seja por meio da representação, seja pelos instrumentos previstos constitucionalmente – é um dos elementos indispensáveis de uma democracia autêntica, bem como a

consideração das opiniões dos grupos minoritários. As mulheres, embora em maioria numérica, configuram uma minoria política (Gargarella, 2008), e a ausência de efetiva participação na composição parlamentar acaba por restringir a defesa de seus interesses legítimos.

Logo após a IV Conferência Mundial da Mulher, que ocorreu em 1995, em Beijing, efetuou-se no Brasil a primeira tentativa de se implementar um mecanismo de mitigação da desigualdade de gênero na política. Em 29 de setembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.100, que estabelecia, provisoriamente, normas para as eleições municipais que seriam realizadas em outubro do ano seguinte. No art. 11, § 3º desta lei, estipulou-se que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”. No entanto, diante da continuidade da baixa participação feminina, a Lei 9.100 foi revisitada, de forma que em setembro de 1997 foi adotada a Lei 9.504, que estabeleceu

¹³ Segundo o art. 109 da Constituição Portuguesa (1976), “A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, **devendo a**

lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.” (grifo nosso).

normas para as eleições e determinou, em seu art. 10, § 3º, que “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. Embora se tenha aumentado o percentual de reserva das vagas para as mulheres de 20% para 30%, não houve um efetivo aumento das candidaturas femininas. Como bem observa Bruno Bolognesi (2012), essa falta de mudança se justifica em razão do preenchimento das cotas não ser obrigatório. Apesar da previsão legal, o entendimento que ficou assentado foi o que as vagas estariam apenas “reservadas” para as mulheres, ou seja, elas não precisavam vir a ser efetivamente preenchidas. Além disso, houve concomitantemente um aumento do número de candidatos que poderiam ser apresentados por partido ou coligação, o que diluiu as cotas femininas.

Diante dessa situação, é imperativo falar sobre os obstáculos simbólicos que impedem a candidatura das mulheres. Suas trajetórias sociais e sua situação estrutural frente às relações de gênero, junto às políticas institucionais e à maneira que a competição eleitoral funciona no país não lhes oferecem um cenário favorável,

assinalando, de acordo com Araújo (2001: 8), que a falta de mulheres dispostas a concorrer não se dá “porque elas sejam mais apáticas do que os homens”. Ainda, é necessário contemplar as intersecções entre as relações sociais de gênero, com seu arsenal de preconceitos e estereótipos manifestados nos espaços públicos. A partir daí, faz-se a análise das características do sistema político e eleitoral, que podem ser mais ou menos favoráveis ao ingresso dos setores historicamente excluídos no campo político.

Em suas análises, Araújo (1998) observa que países com o sistema de representação proporcional tendem a obter um número maior de mulheres nos parlamentos do que sistemas majoritários ou mistos. Além disso, dentro do sistema proporcional há também os tipos de lista eleitoral que, embora não se tenha consenso se há influência sobre as chances de acesso das mulheres a cargos políticos, possuem consequências na eficácia das cotas (Araújo, 2001). Os sistemas que possuem lista fechada ou semifechada/flexível tendem a apresentar um resultado mais favorável ao funcionamento das cotas, mas

somente isso não é suficiente; é necessário também definir o ordenamento interno dos nomes de maneira alternada, correndo o risco de que, se assim não for feito, as candidatas sejam colocadas na base da lista, dificultando, desse modo, sua eleição. Nos locais onde se adota a lista aberta, como no Brasil, as cotas apresentaram resultados menos positivos, onde o voto é dado exclusivamente ao candidato, caracterizando uma competição extremamente individualizada (Araújo, 2001). O insucesso, então, pode ser explicado por dois motivos: pelo estigma de que a mulher não pertence ao espaço político e à vida pública, espaço ocupado pelos homens, e de que a elas é reservado a esfera privada; e pelo fato de terem menos acesso ao fundo partidário e ao tempo de televisão ou rádio, conforme a Lei 9.096/95, na qual é reservado às mulheres, a fim de promover sua participação na política, os percentuais mínimos de 10% para propaganda e de 5% para o fundo partidário.

A situação de exclusão das mulheres das candidaturas perdurou indiscriminadamente até 2009, quando, por meio da Lei nº 12.034, foi dada nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504. Ao invés de se determinar que o partido

ou coligação “deverá reservar”, a nova redação estipulou que se “preencherá” o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada sexo. Dessa forma, dificultou-se o entendimento de que as vagas deveriam ser apenas reservadas, o que permitia que as mesmas ficassem em branco caso não fossem indicadas candidatas. A partir de então, o partido deve efetivamente preencher as vagas, de maneira que, nas eleições, ao menos 30% dos candidatos sejam mulheres.

De fato, o que frequentemente ocorre nos países em que há a política de cotas é o seu não cumprimento, pois não há sanção frente esse tipo de desobediência legal. Com efeito, como aponta Araújo (2013), um mecanismo importante para a eficácia das cotas são as sanções em caso de seu descumprimento, de forma que a autora observa que a ausência das mesmas é um dos fatores que explica o baixo impacto das cotas no Brasil. Embora a Lei 12.034/09, tenha adotado a interpretação de que o preenchimento das vagas é obrigatório, não há na lei definição de penalidades ou multas aos partidos ou coligações que não cumprirem as cotas. Araújo (2013) observa ainda que penalidades econômicas, como multas,

não são satisfatórias, como é o caso da França, onde tem sido observado que, no geral, os partidos preferem pagar a multa do que abandonar suas estratégias eleitorais e de engenharia política, a fim de alcançarem suas metas eleitorais. Desta forma, seriam preferíveis então sanções políticas no registro das candidaturas dos partidos. Fora isto, há também a problemática da cultura política dos países, onde as correntes tradicionais tendem a ter menor inclusão das mulheres em contraposição às culturas mais igualitárias (Araújo, 2001).

Ainda, Araújo (2013) reflete sobre a questão econômica quanto ao ingresso das mulheres na política e à efetivação da política de cotas, tratando-se do financiamento de campanha. Observando que candidatos que recebem doações de pessoas jurídicas possuem uma maior chance de serem eleitos, ela indica que tal condição é mais comum em relação aos candidatos do sexo masculino, enquanto que a maioria das doações às campanhas de candidatas vem de pessoas físicas. Assim, as mulheres têm maior dificuldade de conseguir um maior volume de recursos, tanto de pessoas jurídicas como do próprio partido.

Além do sistema eleitoral, outro grande fator que diz respeito à efetividade das cotas é a pressão exercida pelos movimentos sociais, em específico o movimento feminista, para que seja efetivado o cumprimento das cotas pelos partidos e para que sejam feitas políticas públicas de inclusão política (Htun, 2001). Afinal, em especial nos países periféricos e historicamente explorados, os movimentos sociais são os agentes políticos da transformação social.

A partir dessas características referentes ao sistema político, apontadas como problemas ao funcionamento da política de cotas brasileira, é necessário pensar em soluções para que seja concretizado seu objetivo pragmático – uma maior representação política das mulheres – e seu objetivo simbólico – a desconstrução do estigma e imaginário de que a política é um espaço exclusivo dos homens e que as mulheres devem ficar alheias às decisões públicas. As cotas de representação significaram um grande avanço na luta das mulheres por representação e espaços de decisões políticas, porém ter apenas candidatas não é suficiente; é preciso que mais mulheres sejam eleitas, para que mais políticas públicas sejam pensadas por e para as mulheres, visando trazer um fim

ao sistema patriarcal e à série de opressões enfrentadas por elas. Nesse sentido, no próximo capítulo serão abordadas as cotas de legislatura de gênero, as quais, caso implementadas, garantem a efetiva ocupação de cargos legislativos pelas mulheres.

Cotas de legislatura

No dia 8 de setembro de 2015, o Senado Federal aprovou, em segundo turno, a Proposta de Emenda Constitucional nº 98 de 2015, que acrescenta mais um artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ele dispõe que nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas dos Estados, Câmara Legislativa do DF e Câmaras Municipais, durante o período de três legislaturas consecutivas, ficará assegurada a eleição mínima de membros de cada sexo na respectiva proporção de 10% para a primeira, 12% para a segunda e 16% para a terceira legislatura. Além disso, também determina que, se o percentual mínimo não for alcançado nas eleições, ocorrerá, dentro de cada partido, a substituição do último candidato eleito do gênero majoritário pelo candidato mais votado do gênero minoritário, dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral

(Senado Federal, 2015). Deve-se ressaltar que a única casa legislativa que ficou isenta do sistema de cotas de legislatura foi o Senado Federal. Isto se justifica, em parte, devido àquele já possuir 16% das suas cadeiras ocupadas por mulheres, o que tornaria inócuo o efeito das cotas.

Cabe apontar que proposta semelhante havia sido rejeitada pela Câmara dos Deputados, em 16 de junho de 2015. A Emenda Aglutinativa nº 57 da PEC (182/07) também implementava cotas de legislatura, em sistema semelhante ao da PEC (98/15), mas com a peculiaridade de que, na terceira legislatura, o percentual mínimo reservado a um gênero seria de 15%. A proposta, porém, foi rejeitada pela Câmara. Precisava-se de 308 votos favoráveis, mas só se obteve 293. Dos outros 205 deputados, 101 votaram contra, 53 se abstiveram, 51 não compareceram à votação (Câmara dos Deputados, 2015).

O uso de cotas em cargos legislativos para mulheres destaca-se como um tema de debate e reflexão na atualidade. É mundialmente reconhecida a baixa representatividade das mulheres nos parlamentos, apesar delas serem

cerca de metade da população mundial.¹⁴ Diferentemente das cotas de gênero aplicadas à seleção dos candidatos para as eleições, que não asseguram a ocupação dos cargos pelas mulheres, as cotas para as vagas legislativas possuem um efeito imediato na representação, operando real transformação na composição das casas legislativas.

Muitos países, conscientes da situação de sub-representação política feminina, filiaram-se à corrente que identifica as ações afirmativas – e, mais especificamente para este caso, as cotas de legislatura de gênero – como um meio válido e adequado para promover a maior inserção política da mulher.¹⁵ Até junho de 2015, somente dois países, Ruanda e Bolívia, possuíam mais mulheres que homens ocupando os cargos da Câmara (*Lower House*). Em nenhum país havia mais mulheres que homens no Senado (*Upper House*). No Brasil, ainda não se pode falar de um equilíbrio de gênero nas Casas Legislativas. Somente 10% dos cargos da Câmara dos Deputados e 16% dos do

Senado são ocupados por mulheres (IPU, 2015).

Não há um modelo específico ao qual os países recorram para implementar cotas de legislatura. No entanto, é possível identificar três padrões mais gerais que sinalizam a forma pela qual elas têm sido adotadas. O primeiro é aquele pelo qual um número de assentos é reservado para mulheres nas casas legislativas. O Marrocos seguiu este padrão ao reservar 60 assentos para mulheres. O segundo é aquele que determina que certos distritos eleitorais só poderão eleger mulheres. Este modelo é utilizado pela Índia, em nível subnacional e de forma rotativa, garantido a alternância de representantes de ambos os sexos nos distritos. Por fim, há o modelo do “melhor perdedor” (*best loser system*), pelo qual um número de assentos é reservado para mulheres que acumularam mais votos em seu distrito, mas não foram eleitas. Na Jordânia, por exemplo, 15 assentos são reservados para as mulheres que obtiveram o melhor desempenho nas eleições, mas não

¹⁴ Em julho de 2015, as mulheres ocupavam cerca de 22% dos cargos legislativos em todo o mundo (IDEA et al, 2015).

¹⁵ Até 2013, 36 países reservavam parte de seus cargos legislativos para mulheres: Haiti, Índia, Níger, Argélia, Marrocos, Suazilândia, Zimbábue, Tanzânia, Burundi, Quênia, Sudão do

Sul, Uganda, Somália, Djibuti, Eritreia, Sudão, Arábia Saudita, Iraque, Jordânia, Afeganistão, Paquistão, Bangladesh, Kosovo, Taiwan, China, Samoa, Timor-Leste, Vanuatu, Filipinas, Guiné, Lesoto, Líbia, Maurítânia, Palestina, Serra Leoa e Ruanda (Dahlerup et al, 2013).

chegaram a ser eleitas (Dahlerup et al, 2013).

Esses padrões sofrem variações de país para país e podem ser combinados e alternados entre as instâncias legislativas. Caso a PEC (98/15) seja aprovada pela Câmara dos Deputados, o Brasil se filiará ao primeiro padrão, com as peculiaridades de não determinar assentos fixos – mas uma porcentagem mínima que poderá ser ultrapassada – e só durar por três legislaturas. Uma crítica, no entanto, pode ser feita desde logo, ao lado das tímidas porcentagens apresentadas: ações afirmativas usualmente são decrescentes, pois o fomento a uma política pública adequada e efetivamente concretizada tende a reduzir sua necessidade – lógica oposta ao da proposta em análise.

É recorrente no cenário político atual a polarização de opiniões acerca da conveniência ou não das cotas de legislatura. Drude Dahlerup (2015) apresenta argumentos contrários e favoráveis a este modelo de política afirmativa. No caso dos primeiros, destacam-se: a) cotas violam o princípio da igualdade de oportunidades, uma vez que concedem privilégios para determinado grupo; b) cotas são

antidemocráticas, uma vez que as pessoas têm o direito de escolher em quem elas querem votar; c) cotas para mulheres implicam na ideia de que os políticos são eleitos pelo seu gênero e não por suas qualidades e habilidades; d) cotas violam princípios da democracia liberal; e) cotas criam conflitos internos dentro dos partidos. Já no que tange aos argumentos favoráveis, distinguem-se: a) as cotas não discriminam, mas compensam barreiras que impedem as mulheres de ocupar cargos políticos; b) as experiências pessoais das mulheres são importantes para a tomada de decisões políticas; c) as mulheres são tão qualificadas para ocupar cargos políticos quanto os homens; d) cotas contribuem para a democracia ao tornarem o processo de seleção de candidatos mais transparente e formalizado; e) as mulheres, como cidadãs, têm o direito de igual representação.

Dos argumentos acima apontados, tanto os favoráveis quanto os contrários possuem algumas falhas. Por exemplo, do lado dos argumentos contrários, não se pode afirmar que as cotas violariam o princípio da igualdade de oportunidades, uma vez que o que se tem em questão é justamente corrigir as desigualdades; também não se pode

afirmar que as cotas seriam antidemocráticas, pois as pessoas ficariam impossibilitadas de escolher em quem votar. Em primeiro lugar, é o partido que define quem serão os candidatos por meio das convenções partidárias. Em segundo lugar, visto que em muitos países adotam listas abertas, os eleitores continuariam a influenciar diretamente na escolha de seus representantes. Quanto aos argumentos favoráveis, também há algumas falhas. Por exemplo, nada garante que o processo de escolha de candidatos se tornará mais transparente e formalizado. O que se garante, sim, é que haveria mais mulheres no parlamento, mas a seleção pelos partidos daquelas que disputarão as eleições pode continuar a ocorrer de forma intrincada.

No entanto, a utilização de cotas não encontra fundamento na maioria dos argumentos acima listados. Não se trata da melhor ou pior escolha, da mais ou menos eficiente, mas de corrigir uma clara situação de desigualdade social. As cotas de legislatura, assim como outras ações afirmativas, são temporárias e subsidiárias e têm por finalidade combater a discriminação e transformar a sociedade. Como aponta o ex-Ministro do STF, Joaquim Barbosa (2001: 90), as

ações afirmativas “visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade”. Além disso, Barbosa (2001: 91) também observa que as cotas têm por meta possibilitar “transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade”.

Além disso, as cotas estão de acordo com a acepção contemporânea do princípio da igualdade. Sabe-se, como aponta Rothenburg (2008: 78), que “a igualdade não é encontrada espontaneamente na sociedade”. Na atualidade, a dimensão de reconhecimento das diferenças materiais entre os indivíduos está se afirmando. O Direito, em algumas situações, passou a tratar os indivíduos de maneira desigual, considerando suas condições reais, a fim de realizar uma discriminação positiva voltada a corrigir as desigualdades reais presentes no tecido social. No julgamento da ADPF 186, que dispõe sobre cotas étnico-raciais para ingresso em universidades públicas, o Ministro Ricardo Lewandowski (2012: 13) não hesitou em ressaltar que o princípio da

igualdade material “permeia todo o Texto Magno.”. Percebe-se que a noção de igualdade formal está ultrapassada em muitos aspectos. Ela, que surgiu com as Constituições promulgadas após as revoluções burguesas do século XVIII, buscava combater os privilégios do *ancien régime*, baseando-se na acepção jurídico-formal segundo a qual a lei deve ser igual para todos, independentemente das peculiaridades de cada um (Gomes, 2001). Não obstante, se no século XVIII a igualdade formalmente considerada serviu para impedir que certos estratos sociais se privilegiassem do sistema, atualmente uma noção formal de igualdade não pode ser usada para manter privilégios de certos grupos, justamente aquilo que ela se propôs a combater na sua gênese.

O Brasil é um Estado Republicano Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos o pluralismo político e, dentre os seus objetivos fundamentais, está o de reduzir as desigualdades sociais. O regime republicano valoriza a diversidade, pois chama todos os cidadãos a atuar na esfera pública, implicando na construção de um espaço público inclusivo, que possibilite a eles o exercício da sua cidadania (Abreu, 2013). Além disso,

como aponta Eneida Desiree Salgado (2010: 20), a concepção de democracia da Constituição de 1988 é marcada “profundamente pelas noções de liberdade e igualdade, pela soberania popular e pelo pluralismo político”. Assim, uma democracia republicana que se propõe a concretizar a igualdade, como a brasileira, tem que ter em vista a construção de um corpo político mais harmônico e igualitário, o que requer interferências para corrigir as desigualdades materiais que impossibilitam a consolidação de um sistema político mais equânime e equilibrado.

Nesse sentido, as cotas político-eleitorais se apresentam como ferramenta fundamental para promoção da participação política. Esta não se resume apenas ao exercício de direitos e deveres políticos constitucionalmente garantidos, mas na capacidade efetiva de influir na tomada de decisões públicas. Os benefícios da participação política, como aponta Rafael del Águila Tejerina (1996), são múltiplos. Ela contribui, dentre outras coisas, para promover a autonomia dos indivíduos, a interação pública, o controle das decisões públicas, o fortalecimento dos laços comunitários e a criação de uma identidade coletiva.

No Estado brasileiro, a consagração da obrigatoriedade do voto na Constituição expressa a importância que a participação política nele assume, sendo considerada mais como um dever que como um direito, tendo em vista a dimensão republicana e democrática da ordem constitucional brasileira. Além disso, a adoção do sistema proporcional para eleições da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais denota a preocupação da Constituição em assegurar que a maioria dos segmentos sociais estejam representados nos espaços de tomada de decisões políticas. Porém, muitas vezes, tanto o voto obrigatório quanto o sistema proporcional são insuficientes para garantir que grupos sociais qualitativamente minoritários, como é o caso das mulheres, possuam uma participação política adequada, efetivamente influenciando na esfera pública. Atualmente, as mulheres possuem pouco peso na tomada de decisões políticas que lhes afetam diretamente. Chama atenção o fato de que 100% de 90% das pessoas que estão deliberando sobre o aborto na Câmara dos Deputados na atualidade jamais passarão por uma gravidez. Para que seja possível usufruir dos benefícios

da participação política, é imprescindível que haja o desenvolvimento e aperfeiçoamento de institutos que buscam fortalecê-la. É dessa maneira que a adoção de cotas de gênero não só adquire legitimidade, mas se torna instrumento primordial na luta pela melhoria da participação política das mulheres no Brasil e na superação da situação de desigualdade de gênero.

Não se pode olvidar que até meados do século XX o espaço público era reservado aos homens, fato que refletiu profundamente no desenvolvimento da sociedade brasileira. A desigualdade dos sexos era legalmente afirmada. Por muito tempo, o espaço de atuação masculino estava excessivamente amplo, enquanto o da mulher permaneceu limitado ao espaço doméstico e à vida privada. Uma desigualdade dessa envergadura dificilmente teria ocorrido se o espaço público não tivesse sido delas sequestrado. Nos dias atuais, embora o acesso à esfera pública seja garantido a todos, a situação de desequilíbrio de gênero ainda se conserva, ora com mais intensidade, ora com menos, mas, até o momento, sempre de forma marcante.

Conclusão

Como aponta Jamila Rainha (2011), a assimetria atual no que tange à ocupação de cargos políticos legislativos no Brasil está relacionada ao ingresso tardio da mulher na política, que só se deu efetivamente na década de 1980. Isto porque logo após conquistarem o direito de voto, em 1932, este direito seria suspenso durante o Estado Novo (1937-1945). Após isto, esse direito seria pouco exercido antes de ser novamente abalado no período do Regime Militar (1964-1985).

Diante desse cenário de recente conquista de direitos políticos e da história de exclusão da mulher da vida pública, devido a um sistema patriarcal imperante, o déficit representativo feminino no sistema político brasileiro pode ser compreendido. Frente a isto, o uso de cotas político-eleitorais, sejam elas de legislatura ou de representação, torna-se um imperativo quando se visa corrigir de maneira mais célere o desequilíbrio de gênero na política e consubstanciar a igualdade material na sociedade.

Importante observar que, como aponta o Estudo Eleitoral Brasileiro (CSES, 2010), realizado em 2010, logo após as eleições presidenciais, constatou-se que, dentre os motivos para

votar em mulheres, 50,7% dos entrevistados indicaram que as consideravam tão capazes quanto os homens, enquanto 16,7% apontaram como motivo elas serem mais capazes que os homens. Além disso, 93,5% afirmaram que votariam em uma mulher para um cargo majoritário. Não obstante, dentre os motivos para não votar em uma mulher, o mais indicado, por 46,2% dos participantes, foi que os homens seriam mais preparados para cargos políticos. Percebe-se que, ao lado da afirmação, pela grande maioria da população, da capacidade da mulher para atuar na esfera pública, ainda permanece enraizado no imaginário popular o mito de que os homens seriam os mais preparados para a política. É nessa conjuntura, em que a afirmação da capacidade da mulher para a vida pública convive com preconceitos, cuja matriz provém de um regime patriarcalista ultrapassado e retrógrado, que a adoção de cotas políticas se justifica como um meio de superar as raízes históricas que impedem uma maior participação política da mulher.

Referências bibliográficas

Abreu, Maria Aparecida Azevedo de Abreu (2011), "Cotas para mulheres no legislativo e seus fundamentos

- republicanos”, IPEA, 1645. Consultado a 29.07.2015, em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9816.
- Abreu, Zina (2002), “Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos”, *Arquipélago*, 6(2), 443-469. Consultado a 14.07.2015, em https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf.
- Almeida, Cybele Crossetti de (2008), “Poder e divisão do trabalho. A participação das mulheres no sucesso das famílias dirigentes”, in *Seminário Internacional Fazendo Gênero: Corpo, Violência e Poder*, Florianópolis. Consultado a 14.07.2015, em http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST70/Cybele_Crossetti_de_Almeida_70.pdf.
- Alvares, Maria L. M., *Mulheres e participação política*. Belém: GEPEM/UFPA. Consultado a 15.07.2015, em <http://www.ufpa.br/ifch/administrador/mulheresepolitica.pdf>.
- Amaral, Renata de Lima Machado (2013), “A Luta pelos Direitos das Mulheres, a Violência Doméstica e a Igualdade Substancia”, *EMERJ*, 14, 130-138. Consultado a 13.07.2015, em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf>.
- Araújo, Clara M. O. (2001), “Analisando Estratégias. Potencialidades e Limites das Políticas de Cotas no Brasil”, *Revista Estudos Feministas*, 9(2), 231-252. Consultado a 16.07.2015, em <http://200.18.45.28/sites/afirme/docs/Artigos/bra03.pdf>.
- Araújo, Clara M. O. (2013), “Cotas femininas e financiamento de campanha”, *Cadernos Adenauer*, 3, 11-30. Consultado a 16.07.2015, em <http://www.kas.de/wf/doc/11282-1442-5-30.pdf>.
- Araújo, Clara M. O. (1998), “Mulheres e Representação Política. A Experiência das Cotas no Brasil”, *Revista Estudos Feministas*, 6(1).
- Aristotle (1999), *Politics*. Kitchener: Batoche Books.
- Bastos, Maria H. C. (2008), “Manuais escolares franceses no Imperial Colégio de Pedro II (1856-1892)”, *História da Educação*, 12(26), 39-58. Consultado a 26.08.2015, em <http://fae.ufpel.edu.br/asphe>.
- Beauvoir, Simone du (1970), *O Segundo Sexo*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro.
- Bolognesi, Bruno (2012), “A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral?”, *Paraná Eleitoral*, 1(2), 113-129. Consultado a 26.08.2015, em <http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-2-artigo-1-bruno-bolognesi>.
- Bourdieu, Pierre (2002), *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil
- Buonicore, Augusto. C. (2009), “As mulheres e os direitos políticos no Brasil”, in *Diva Nolf Nazario, Voto feminino e feminismo*. São Paulo: Empório do Livro.
- Câmara dos Deputados (2015), “Pontos votados na reforma política: vagas para mulheres no legislativo”. Página Consultada a 18.06.2015, em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/490092-REFORMA-POLITICA-VEJA-O-QUE-FOI-VOTADO.html>.
- Câmara dos Deputados (2015). “Projetos de Leis e outras Proposições. PEC 182/2007”. Página consultada a 29.07.2015, em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373327>.

- Couto, Priscilla Alves Juvino (2012), “Mulheres e política: percepção e atuação política das vereadoras de Campos dos Goytacazes”, 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Centro de Ciências do Homem, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Consultada a 15.07.2015, em <http://uenf.br/pos-graduacao/sociologia-politica/files/2013/03/DISSERTAÇÃO-PRISCILLA-A.-JUVINO-COUTO.pdf>.
- Comparative Study of Electoral Systems (2011), “Estudo Eleitoral Brasileiro 2010”, Opinião Pública, 17(2), 516-540. Constituição Portuguesa de 2 jan. 1976. Lisboa. Consultado a 26.08.2015, em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documentos/constpt2005.pdf>.
- Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 5 fev. 1917. Cidade do México. Consultado a 18.11.2015, em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/html/1.htm>.
- Dahlerup, Drude et al (2013), Atlas of Electoral Gender Quotas. Estocolmo: IDEA; IPU; Stockholm University. Consultado a 29.07.2015, em <http://www.idea.int/publications/atlas-of-electoral-gender-quotas/>.
- Dahlerup, Drude (2005), “Increasing Women’s Political Representation. New Trends in Gender Quotas”, in Women in Parliamen. Beyond Numbers. Estocolmo: IDEA, 141-153. Consultado a 20.07.2015, em <http://www.idea.int/publications/wip2/>.
- Gargarella, Roberto (2008), As teorias da justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes.
- Gitahy, Raquel Rosan Christino; Matos, Maureen Lessa (2007), “A evolução dos direitos da mulher”, Colloq Humanarum, 4(1), 74-89. Consultado a 15.07.2015, em <http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/viewFile/223/606>.
- Gomes, Joaquim Benedito Barbosa (2001) “As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva”, Cadernos do CEJ, 24, 86-123. Consultado a 20.07.2015, em <http://sites.multiweb.ufsm.br/afirme/docs/Artigos/var02.pdf>.
- Gualda, Linda Catarina (2006), “A mulher como anjo e monstro: representações do feminino em *The Turn of the Screw* e *Dom Casmurro*”, Seminário de Teses em Andamento, 1, 371-377. Consultado a 11.08.2015, em <http://revistas.iel.unicamp.br/index.php/seta/article/view/275/237>.
- Gubin, Eliane (2014), Les revolutions du XVIIIe siècle et les femmes. Bruxelas: Centre d’Archives pour l’histoire des femmes. Consultado a 25.08.2015, em http://mskgent.be/upload/pdf/gericault/Les_femmes_et_revolutions_defv1_fr.pdf.
- Guillaume, James (1911), “Mirabeau”, in Buisson, Ferdinand, Nouveau dictionnaire de pédagogie e d’instruction primaire. Paris: Institut Français de l’Éducation. Edição eletrônica. Consultado a 25.08.2015, em <http://www.inrp.fr/edition-electronique/lodel/dictionnaire-ferdinand-buisson/document.php?id=3198>.
- Htun, Mala (2001), “A política de cotas na América Latina”, Revista Estudos Feministas, 9(1), 225-230. Consultado a 15.08.2015, em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100013>.
- Institute for Democracy and Electoral Assistance et al (2015), “Quota Project: Global Database Quotas for Women”. Página consultada a 29.07.2015, em <http://www.quotaproject.org/>.
- Inter Parliamentary Union (2015), “Women in national parliaments”.

- Página consultada a 20.07.2015, em <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>.
- Karawejczyk, Mônica (2013), “As sufragettes e a luta pelo voto feminino”, *História; imagem e narrativas*, 2(17). Consultado a 14.07.2015, em <http://www.historiaimagem.com.br/edicao17outubro2013/03sufragettes.pdf>.
- Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. *Diário Oficial da União* de 20.9.1995. Brasília. Consultado a 19.09.2015, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LAIS/L9096.htm.
- Lei nº 9.100 de 29 de janeiro de 1995. *Diário Oficial da União* de 2.10.1995. Brasília. Consultado a 26.08.2015, em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9100.htm.
- Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União* de 1.10.1997. Brasília. Consultado a 26.08.2015, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LAIS/L9504.htm.
- Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. *Diário Oficial da União* de 30.09.2009. Brasília. Consultado a 26.08.2015, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3.
- Lewandowski, Ricardo (2012) *Acórdão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Consultado a 27.07.2015, em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>.
- Luz, Alex Faverezani da; Fuchina, Rosimeri (2009), “A evolução histórica dos direitos das mulheres sob a ótica do direito do trabalho”, in *Anais do II Seminário Nacional de Ciência Política da UFRGS*. Porto Alegre: UFRGS. Consultado em 23.07.2015, em <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigoalex.pdf>.
- Pateman, Carole (1993), *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Pinheiro, Luana Simões (2006), “Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte”. 248 f. *Dissertação (Mestrado em Sociologia)-Universidade de Brasília*. Consultado a 15.07.2015, em <http://hdl.handle.net/10482/2121>.
- Pisier, Evelyne; Varikas, Eleni (2002), “De l’invisibilité du genre dans la théorie politique: le débat Locke/Astell”, in *Anais do Colloque AFSP: Genre et Politique*. Consultado a 26.08.2015, em <http://www.afsp.msh-paris.fr/archives/2002/genretxt/pisier.pdf>.
- Projeto de Emenda Constitucional 182/07: Emenda Aglutinativa nº 57 de 16 de junho de 2015. Brasília. Consultado a 29.07.2015, em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349292&filename=EMA+57/2015+%3D%3E+PEC+182/2007.
- Rainha, Jamila Coco (2011), “Quem disse que lugar de mulher não é na política? A difícil inserção das mulheres no espaço de tomada de decisão”, in *Anais do XI Congresso Luso Afro-brasileiro de Ciências Sociais*. Salvador: Universidade Federal da Bahia. Consultado a 15.07.2015, em http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1306330912_ARQUIVO_RAINHA_Jamila_Quemdissequelugardemulhernaoenapolitica.pdf.
- Rogers, Simon (2013), “International Women's Day: political rights around the world mapped”. Página consultada a 15.07.2015, em <http://www.theguardian.com/world/data/blog/interactive/2013/mar/08/international-womens-day-political-rights?commentpage=1>.
- Rothenburg, Walter Claudius (2008), “Igualdade material e discriminação positiva”, *NEJ*, 13(2), 77-92. Consultado a 27.07.2015, em

<http://www6.univali.br/seer/index.php/n ej/article/view/1441>.

Salgado, Eneida Desiree (2010), “Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral”, 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, UFPR. Curitiba. Consultado a 27.07.2015, em http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf;jsessionid=C991C30CBA300704886D50EE11B83B87?sequence=1.

Salgado, Eneida Desiree (2015), Princípios constitucionais eleitorais. Belo Horizonte: Fórum.

Senado Federal (2015), “Parecer nº 697 de 2015”. Brasília. Consultado a 10.09.2015, em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=177924&tp=1>.

Silva, Lenina Vernucci da (2013), “Contribuições feministas para o pensamento político brasileiro: as sufragistas nos anos 20”, in Anais da I Semana de Pós-Graduação em Ciência Política. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos. Consulta a 15.07.2015, em <http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Contribuicoes-feministas-para-o-pensamento-politico-brasileiro-as-sufragistas-nos-anos-1920.pdf>.

Silva, Lianzi dos Santos (2009), “Mulheres em Cena: As novas roupagens do primeiro damismo na Assistência Social”, 155 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, PUC-Rio. Rio de Janeiro.

Sow, Marilene Mendes (2009), A Participação feminina na construção de um parlamento democrático”, 78 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Instituições e

Processos Políticos do Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília, Consultado a 15.07.2015, em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5066>.

Tejerina, Rafael del Águila (1996), “La participación política como generadora de educación cívica y gobernabilidad”, Revista Iberoamericana de Educación, 4(12), 31-44. Consultado a 14.11.2015, em <http://www.rieoei.org/oeivirt/rie12a02.pdf>.

Tribunal Superior Eleitoral (2015), “Estatísticas de candidaturas”. Página consultada a 25.08.2015, em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014-resultado>.

Tribunal Superior Eleitoral (2012), “Voto da mulher”. Página consultada a 09.09.2015, em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>.

Vaz, Gislene de Almeida (2008), “A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas”, 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília. Consultado a 15.07.2015, em <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/5813>.

Verjus, Anne (2014), La citoyenneté politique au prisme du genre. Droits et représentation des individus entre famille et classe de sexe (XVIII^eème-XXI^eème siècles). Paris: École Normale Supérieure. Consultado a 25.08.2015, em <https://hal.archives-ouvertes.fr/tel-00998659/document>.

Xavier, Antônio Roberto; Xavier Lisimere Cordeiro do Vale (2010), “Cidadania das mulheres: o longo

percurso”, Revista Internacional de Direito e Cidadania, 8, 17-28. Consultada a 25.08.2015, em http://www.reid.org.br/arquivos/00000201-02-antonio_xavier.pdf.

Data de Recebimento: 02/10/2015

Data de Aceitação: 09/12/2015